

Lei Maria da Penha

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006



JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER



**Violência Doméstica e
Familiar Contra a Mulher.
Nós vamos acabar com ela!**



Tribunal de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro

2ª Edição TJERJ - 2013



REALIZAÇÃO

Ministério da Justiça
Secretaria de Reforma do Judiciário – SRJ
Programa Nacional de Segurança Pública
com Cidadania – PRONASCI
Secretaria Especial de Políticas para Mulheres

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valmir de Oliveira Silva
Corregedor Geral da Justiça

Coordenação Geral da Cartilha
Desembargadora Cristina Tereza Gaulia

Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - CEJEM
Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves - Presidente da Comissão

Colaboração:

Rosilea Di Masi Palheiro

Diretora do Departamento de Avaliação e Acompanhamento de Projetos Especiais - GABPRES/DEAPE
Francisco Budal

Diretor do Departamento de Apoio aos Órgãos Colegiados Administrativos - GABPRES/DEACO
Marinete Vieira Tani

Diretora da Divisão de Projetos Especiais Estratégicos - GABPRES/DEAPE/DIPEE

Consultoria de texto:

Mario L. Soares Neto, Marcia Relvas, Leontina C. Soares, Cássia Gabriel.

Revisão e edição de texto original: Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, Francisco Budal,
Maria Tereza S. da Gama e Vânia Pires.

Revisão de texto - 2ª edição: Claudio Quintela Faria e Leonardo da Silva Santos

2013 - 2ª edição / TJERJ

Direção: André Binnios

Projeto Gráfico: Barra Livre Eventos e Promoções

Coordenação: Marcella Perrotta

Diagramação e Arte Final: André Luis J. Molinaro e Bruno Cardoso

Ilustrações: Bruno Monnerat Campos

Organização e Distribuição: GABPRES/DEACO

Impressão: Gráfica do Tribunal de Justiça - RJ

Esta publicação foi realizada com os recursos do Fundo Especial
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ/RJ

Índice

➤	Violência doméstica e familiar	2
➤	Violência e preconceito	3
➤	Lei Maria da Penha e a violência de gênero	4
➤	Afinal, o que é a violência doméstica?	5
➤	Curiosidades sobre a origem da Lei Maria da Penha	6
➤	Inovações da Lei Maria da Penha	7
➤	O fim das cestas básicas	8
➤	Quem pratica a violência doméstica e familiar contra a mulher	9
➤	O ambiente da violência	10
➤	O ciclo da violência doméstica	11
➤	Tipos de violência praticados contra a mulher	11
➤	Outras violências	12
➤	Cuidados e providências	13
➤	Como buscar ajuda e orientação	15
➤	Ligue 180	16
➤	Equipe multidisciplinar	16
➤	Casas Abrigo e a CEJUVIDA	17
➤	Medidas protetivas de urgência	18
➤	Perdão e reconciliação	20
➤	Lei Maria da Penha	21
➤	Serviços de defesa e proteção à mulher	28



É hora de meter a colher!

**“A Lei Maria da Penha
Está em pleno vigor
Não veio pr'a prender homem
Mas pr'a punir agressor
Pois em mulher não se bate
Nem mesmo com uma flor.”**

TIÃO SIMPATIA
(fragmento do cordel)

Nossa Constituição Federal, no parágrafo 8º do artigo 226, reconhece a importância da família e a necessidade de protegê-la da violência doméstica: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais que mais ganhou visibilidade nos últimos anos. Isso se deve a seu efeito devastador sobre a dignidade humana e a saúde pública. Não é à toa que em todo o mundo políticas públicas de repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher têm sido prioridade nas agendas governamentais.



Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor no Brasil a Lei 11.340, a famosa Lei Maria da Penha. A partir de então, a sociedade e o Judiciário passaram a enfrentar o tema com mais energia e com o rigor necessário.

Violência e preconceito

A desigualdade sociocultural é uma das razões para a discriminação feminina e para a dominação das mulheres pelos homens. O homem brasileiro sente-se dono do corpo e da vontade da mulher e, lamentavelmente, a sociedade é condescendente com a agressividade masculina.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica e familiar contra a mulher, relacionando-a ao gênero feminino de maneira ampla, superando as diferenças culturais e sociais entre os sexos, incluindo todas as formas de relacionamento, desde um simples olhar, até as relações sexuais, passando pela linguagem e comunicação entre homens e mulheres.



No Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher há um Juiz de Direito sempre pronto a ajudar.

Lei Maria da Penha e a violência de gênero

Somos produto de uma cultura patriarcal que exige obediência, que nos leva à prática ou à aceitação de um modelo distorcido de autoridade e subordinação, superioridade e inferioridade, poder e submissão.

Por sofrer discriminação, historicamente, a mulher, pelo simples fato de ser mulher, é submetida à violência, caracterizando o que a Lei Maria da Penha define como violência de gênero, no caso violência contra o gênero feminino: contra as mulheres.

A violência de gênero é sempre cometida contra a mulher que, no momento em que sofre a agressão, encontra-se em situação de inferioridade em relação ao agressor, que tanto pode ser um homem, como outra mulher (incluindo as relações homoafetivas).

A Lei Maria da Penha criou condições para que as mulheres denunciem a violência doméstica que sofrem, ao mesmo tempo em que as leva a descobrir que podem enfrentar, de igual para igual, seus agressores, fazendo valer os seus direitos.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei Maria da Penha).



Afinal, o que é a violência doméstica?

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 5º, conceitua a violência doméstica e familiar como aquela que é sofrida pelas mulheres por meio de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

O maior número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é cometido por homens, sejam maridos, companheiros ou namorados das vítimas, por ciúmes ou pela natural prepotência e desconhecimento masculinos sobre o universo feminino.

Mas é importante destacar que uma mulher pode também ser agredida por outra no âmbito do lar e da família.

A violência doméstica e familiar contra a mulher está presente em todos os níveis da sociedade, não fazendo qualquer diferença a posição social e econômica ou o grau de instrução dos agressores e das agredidas.



Curiosidades sobre a origem da Lei Maria da Penha



Maria da Penha Maia Fernandes

ROMPENDO O CÍRCULO VICIOSO

Malandro!	Malandro!
Eu ando querendo	Sou eu que te falo
Falar com você	Em nome daquela
Você tá sabendo	Que na passarela
Que o Zeca morreu	É porta estandarte
Por causa de brigas	E lá na favela
Que teve com a lei...	Tem nome de flor...
Malandro!	Malandro!
Eu sei que você	Só peço favor
Nem se liga pro fato	De que tenhas cuidado
De ser capoeira	As coisas não andam
Moleque mulato	Tão bem pro teu lado
Perdido no mundo	Assim você mata
Morrendo de amor...	A Rosinha de dor...

(Trecho do samba “Malandro” de Jorge Aragão e Jotabê)

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que, após ter sofrido duas tentativas de morte por seu marido, lutou para a criação de uma lei que contribuísse para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em razão destas agressões, Maria da Penha ficou paraplégica. Mesmo assim, o agressor custou a ser condenado e ficou apenas dois anos na prisão, o que demonstra o descaso com que era tratado este tipo de violência.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha essa situação mudou.

**A posição de neutralidade não ajuda a vítima. Você pode ajudar.
Encaminhe a mulher vítima de violência ao Conselho
Estadual dos Direitos da Mulher.**

Inovações da Lei Maria da Penha

Muito se fala sobre o avanço da mulher no mercado profissional. Com efeito, cada vez mais a mulher vem conseguindo superar discriminações e dificuldades, mostrando-se capaz de enfrentar com convicção e disposição os desafios propostos pelo mercado de trabalho.

A participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz.



A Lei Maria da Penha afasta o agressor da mulher.

Uma das inovações da lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com Juizes especializados, o que permite um julgamento mais rápido do agressor, e a consequente condenação.

Outra novidade muito importante trazida pela Lei Maria da Penha é a competência mista dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Isso permite que o mesmo Juiz julgue criminalmente o agressor, e decida, ao mesmo tempo, questões de direito civil e de família, como a guarda de filhos, o pagamento de alimentos à vítima e aos filhos e a indenização dos prejuízos resultantes da agressão, dentre outras.

O fim das cestas básicas



Outra grande novidade da Lei Maria da Penha é a proibição de condenar o agressor apenas ao pagamento de cestas básicas. A pena para aquele que agride uma mulher é a **PRISÃO**.

A pena de prisão não pode ser substituída pelo pagamento de multa ou pela prestação de serviços.



A prisão pode ser decretada de imediato. É a chamada prisão preventiva, decretada pelo Juiz sempre que o agressor ameaçar a vítima e/ou as testemunhas, ou atrapalhar as investigações.

Outras inovações da Lei Maria da Penha.

- Afastamento do agressor do lar.
- Proibição do agressor de aproximar-se da vítima.
- Obrigação do agressor de pagar alimentos à mulher e aos filhos comuns.
- Proteção do patrimônio da mulher agredida.
- Proibição da entrega da intimação judicial ao agressor pela própria vítima.

Quem pratica a violência doméstica contra a mulher?



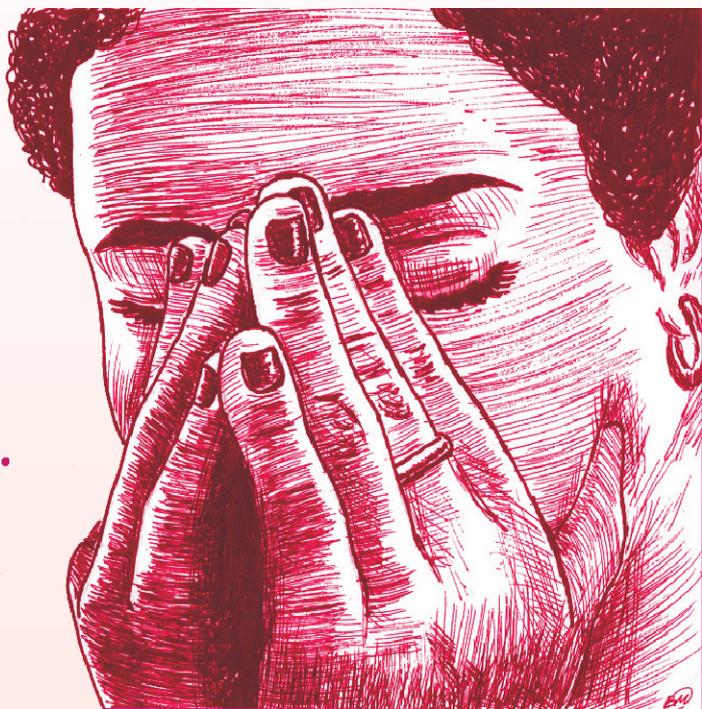
Art. 6º da Lei Maria da Penha: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos”.

O agressor ou agressora de uma mulher é alguém que possui vínculos familiares ou convive com a vítima no ambiente doméstico. Pode ser também alguém que mantenha ou tenha mantido uma relação de afetividade ou convivência com a agredida.

A relação de afetividade ou convivência entre o agressor e a mulher agredida não precisa ser atual, o relacionamento pode já ter terminado.

Assim, não é indispensável que o agressor more na mesma casa da agredida para que se caracterize a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta também pode ser cometida por pessoas com quem a mulher mantenha vínculo temporário, esporádico ou eventual.

Chega de
lágrimas.
Procure a
CEJUVIDA.



O **primeiro** ambiente da violência é a **unidade doméstica**, que corresponde ao espaço de convívio permanente da vítima com as pessoas com quem mantém laços afetivos ou de parentesco, como marido, filhos, pais, padrastos e madrastas, avós, tios e tias.

O **segundo** é o **meio familiar**, formado por parentes ou aparentados da vítima: uma extensão do primeiro onde a mulher é frequentemente agredida.

O **terceiro** ambiente no qual a mulher costuma sofrer violência doméstica e familiar, é no **âmbito de qualquer relação íntima de afeto**, mesmo após cessada a coabitação.

A relação homoafetiva entre duas mulheres corresponde a uma relação íntima de afeto, aplicando-se, assim, o rigor da Lei Maria da Penha à companheira que agredir a outra.

O ciclo da violência doméstica

A **violência doméstica apresenta um padrão cíclico**. O ciclo é marcado por três fases: a fase da tensão, a fase da explosão e a fase da lua-de-mel.

A **fase da tensão** revela-se no semblante do agressor, no tom de voz, na comunicação (como ataques e insinuações), é uma tensão visível e notória.

A **fase da explosão** traz a ira, a reação desproporcional, sem aviso ou razão aparente, e as agressões físicas.

A **fase da lua-de-mel** é o momento posterior de pseudocalmaria (após a descarga agressiva).

É uma fase de manipulação afetiva: do pedido de desculpas, de presentes, de juras de amor e de promessas.

A fase da lua-de-mel não marca o fim da violência, como em geral supõe ou deseja a vítima, mas intensifica o ciclo que pode vir a ser rotineiro, com as fases ficando mais curtas e a violência mais intensa.

Na fase da lua-de-mel tudo parece ter entrado nos eixos, até o próximo grito, ameaça, soco ou tapa. Forma-se, assim, o que é denominado de “Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”.

Tipos de violência praticados contra a mulher

A **violência física** é representada por qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher. É praticada com o uso da força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas.

A **violência sexual** é qualquer ação cometida para obrigar a mulher a ter relações sexuais ou presenciar práticas sexuais contra a sua vontade. Acontece quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual. Pode ocorrer com o uso da força física ou psicológica, ou através da intimidação, chantagem, suborno, ameaça, etc.



Outras violências



A **violência psicológica** resulta de qualquer ato que coloque em risco o desenvolvimento psicoemocional da mulher, sua autoestima e o seu direito de ser respeitada. É o assédio moral, que ocorre com a humilhação, a manipulação, o isolamento, a vigilância constante e ostensiva, os insultos, a ridicularização ou qualquer outro meio que intimide a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade e autodeterminação. Nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, falar com amigos ou com parentes.

A **violência patrimonial** ocorre quando o agressor ou agressora se apropria ou destrói os objetos pessoais da mulher, seus instrumentos de trabalho, documentos, bens e valores, como jóias, roupas, veículos e dinheiro, e até a casa em que ela vive.

A **violência moral** ocorre quando a mulher é caluniada, sempre que seu agressor ou agressora afirma falsamente, que aquela praticou um crime que ela não cometeu. Já a difamação ocorre quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação. Por sua vez a injúria, acontece nos casos em que o agressor ofende a dignidade da mulher chamando-a de ladra, vagabunda, prostituta. Este tipo de violência pode ocorrer também pela internet.



“Toda mulher tem direito de sorrir.”

Cuidados e providências

CUIDADOS:

➤ Ter sempre à mão uma lista com os telefones das instituições e de pessoas que podem vir em socorro em caso de agressão doméstica e familiar. Ligue para a polícia ou para parentes e amigos. E sempre, a qualquer hora, **LIGUE 180**.

➤ Manter guardada em casa de parentes, amigos ou vizinhos, uma bolsa com roupas suas e de seus filhos, bem como **cópia dos documentos** essenciais, tanto para poder identificar a si mesma e a seus filhos, como para registrar corretamente a ocorrência policial na **DEAM**.



➤ Evitar, no momento da agressão, locais da casa onde estejam guardadas armas de fogo ou onde se encontrem facas ou instrumentos contundentes, como cozinha e áreas de serviço, devendo a agredida procurar **sair o mais rápido possível** do ambiente onde ocorre a agressão.

➤ Havendo carro ou moto na residência, deve a potencial vítima de agressão manter em seu poder **cópia das chaves** para fugir rápido do local da agressão.

➤ Contar para o maior número possível de **amigos, parentes e vizinhos** a possibilidade de vir a sofrer agressão.



PROVIDÊNCIAS:

Se for ameaçada ou estiver sofrendo agressão, principalmente em se tratando de violência física, a mulher deve, em primeiro lugar, tentar sair imediatamente do local e ligar para a **POLÍCIA** no **número 190**.

A mulher deve fazer um registro de ocorrência, mesmo nos casos em que a violência já tiver ocorrido há algum tempo. O **RO** deve ser feito numa Delegacia de Polícia, preferencialmente na **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM**, que além do boletim de ocorrência, emite uma guia para que a mulher agredida faça exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal - IML.

Também é função das autoridades policiais a tomada das medidas necessárias para garantir a integridade física da vítima, acionando outros órgãos que fazem parte do sistema de proteção à mulher em situação de violência.

À noite ou nos fins de semana, a mulher deve procurar a **CEJUVIDA** no **número 3133-3894**

"Porque há o direito ao grito. Então eu grito."

Clarice Lispector



Não silencie! Diga não à violência doméstica!

Como buscar ajuda e orientação

Hoje, no Estado do Rio de Janeiro, há uma rede de atendimento que pode ser acionada pela mulher (vítima), 24 horas por dia, 365 dias por ano.



- **180 - Central de Atendimento à Mulher**
- **190 - Polícia Militar**
- **2299-2121 - Disque Mulher**
- **2253-1177 - Disque Denúncia**
- **0800-282-0119 - Disque Assembléia Legislativa - Direitos da Mulher**
- **3133-2000 – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro / Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

- **127 - Ministério Público**
- **2332-6371 - Defensoria Pública**
- **129 - NUDEM - Núcleo Especializado de promoção dos direitos da mulher**
- **3399-3379 - DEAM – Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher**
- **2334-9508 - CEDIM – Conselho Estadual dos Direitos da Mulher**
- **2240-3377 - Ramais 132 ou 134 – NUDEM – Núcleo Especializado no Atendimento à Mulher Vítima de Violência**
- **3133-3894 - CEJUVIDA - Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência**

Ligue 180

O **TELEFONE 180**, com atendentes capacitadas para orientar as mulheres que foram, ou estão sendo agredidas ou ameaçadas, informa sobre todos os serviços de proteção à mulher que existem no Brasil, e sobre os órgãos do Governo, do Judiciário e da sociedade civil, que cuidam das vítimas de agressão doméstica e familiar.



“– Alô! Fui agredida! O que devo fazer?
– Procure a DEAM mais próxima.”

Equipe multidisciplinar

Em cada Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher existe uma **equipe multidisciplinar** pronta para apoiar a mulher agredida.

PSICÓLOGO

MÉDICO

ASSISTENTE SOCIAL

A **equipe multidisciplinar** é formada por profissionais de várias áreas, como psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, médicos e pedagogos.



A mulher agredida é orientada por uma equipe multidisciplinar.

O trabalho da equipe multidisciplinar consiste em orientar e sensibilizar a agredida, seus parentes e o agressor no tocante à violência doméstica e familiar que atinge toda a família.

Em quase todos os casos em que a mulher consegue **denunciar** seu agressor, a atuação da polícia, da Justiça e de outras instituições protetoras da mulher em situação de violência consegue impedir que a agressão avance ou continue ao longo do tempo.

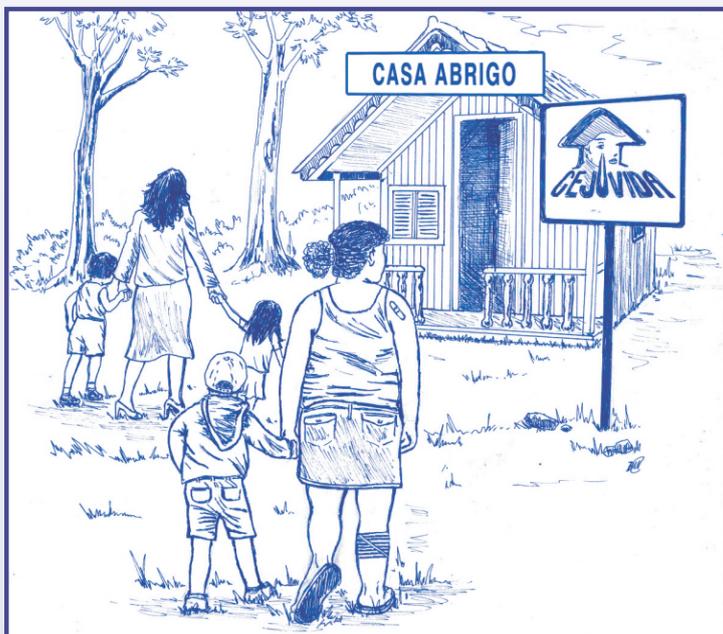
Casas Abrigo e a CEJUVIDA

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro criou a **CEJUVIDA** - Central Judiciária de Abrigamento Provisório da Mulher Vítima de Violência Doméstica.

A **CEJUVIDA** presta apoio e auxílio necessários ao encaminhamento, seguro e célere, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e de seus filhos menores, às Casas Abrigo, articulando a comunicação entre os Juizes e as Delegacias de Proteção à Mulher – DEAM's e as Casas Abrigo. **Este serviço deve ser acionado quando não estiverem disponíveis os serviços especializados de abrigamento, prestados pelos Centros de Referência para mulheres vítimas de violência, mantidos pelo Estado do Rio de Janeiro.**

A **CEJUVIDA** funciona no Plantão Judiciário, no fórum do centro do Rio, e atua de forma integrada com o Juiz de plantão e a 1ª DEAM - Delegacia de Proteção à Mulher no fórum da cidade do Rio de Janeiro.

A CEJUVIDA
encaminha a
mulher agredida
à Casa Abrigo.

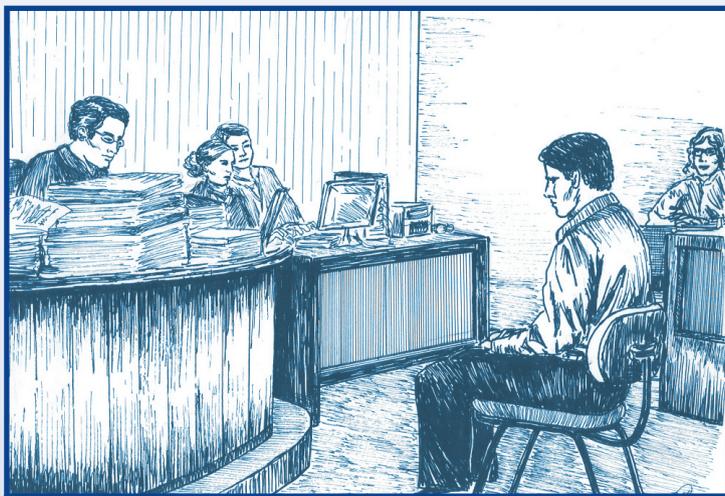


A CEJUVIDA garante a integridade física e psicológica de mulheres em risco de morte.

Medidas protetivas de urgência

Medidas protetivas contra o agressor

- Apreensão da arma de fogo do agressor ou restrição do porte de arma.
- Afastamento do agressor do lar ou do local onde convive com a agredida.
- Proibição ao agressor de frequentar determinados lugares, como a casa ou o trabalho da agredida.
- Proibição ao agressor de se aproximar ou manter contato com a agredida, seus parentes com as testemunhas da agressão.

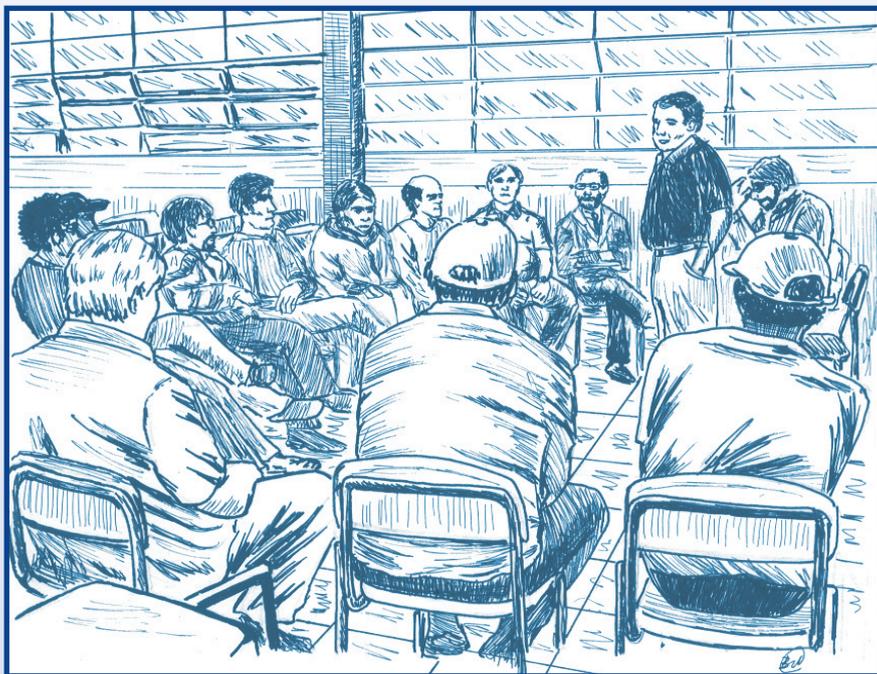


A Justiça é dura com o agressor.

Medidas protetivas em benefício da mulher

- Encaminhamento da agredida e de seus dependentes a programas de proteção e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- Garantia da volta da agredida e de seus filhos ao lar abandonado em razão da agressão sofrida, logo após ser determinado o afastamento do agressor.

- Direito da vítima de **sair do lar**, com seus filhos, nos casos de perigo, ou ali permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor.
- A mulher deixa de ter obrigação de manter **relações sexuais** com o marido ou companheiro agressor, após o afastamento deste, pelo Juiz, do lar do casal.
- Na Lei Maria da Penha também há medidas **protetivas ao patrimônio** da mulher (vítima).
- O Juiz, ao aplicar a Lei Maria da Penha, pode também determinar que o agressor participe de **programas de recuperação e educação**, de modo que as agressões não se repitam.



Violência não! É conversando que a gente se entende.

A Lei Maria da Penha criou muitas medidas para proteger a mulher que sofre violência doméstica e familiar, mas é necessário que a vítima denuncie a agressão para que tais medidas surtam efeito.

Perdão e reconciliação

Com a Lei Maria da Penha ficou mais difícil a mulher perdoar seu agressor.

Antes da lei entrar em vigor, era muito comum mulher agredida perdoar seu agressor, bem como este voltar a agredir a vítima, quando esta retirava a “queixa” das agressões sofridas.

Assim, se formava um círculo vicioso, com o homem agredindo a mulher, a mulher perdoadando o agressor, que voltava a agredir a mulher, que muitas vezes o perdoava de novo.

Hoje, a reconciliação da vítima com seu agressor não resulta na extinção das ações penais decorrentes de violência doméstica e familiar. O agressor poderá ser condenado pela agressão à mulher com quem se reconciliou e voltou a se relacionar e a conviver.

Como se pode verificar, as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar possuem, agora, muitos e variados instrumentos para enfrentar seus agressores, evitando que ocorram as agressões e/ou que estas continuem ou voltem a ocorrer.

IMPORTANTE: Em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, nos casos de lesão corporal, a mulher vítima não pode mais se retratar da representação que fez contra o seu agressor. A mulher deve ter certeza absoluta de ver o agressor processado perante a justiça. Uma vez feito o registro de ocorrência na Delegacia, a ação penal será iniciada mesmo que a mulher se arrependa depois.

**O silêncio não impõe qualquer barreira à agressão.
A falta de um limite só fará a violência aumentar!**



Lei Maria da Penha

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.

OPRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;
- II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário ou afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
- II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

- I - qualificação da ofendida e do agressor;
- II - nome e idade dos dependentes;
- III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obriga o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis em tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O artº. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11 Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULADA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

Serviços de defesa e proteção à mulher.

Telefone 190 Polícia Militar

Telefone 180 Central de atendimento à mulher da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres do Ministério da Justiça

CEJUVIDA Tel: (21) 3133-3894

Central de abrigo provisório da mulher vítima de violência doméstica térreo da lâmina I do Tribunal de Justiça.

Rua Dom Manuel sem número – Centro – Rio de Janeiro.

Plantão Judiciário do Estado de 18h às 11h / 24 horas nos Finais de semana e feriados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO - Tel: 127

DISQUE DENÚNCIA - Tel: (21) 2253-1177

DISQUE MULHER - Tel: (21) 2761-6700

Defensoria Pública do Estado

Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência - NUDEM

Endereço: Rua México, 168, 3º andar, Centro
Rio de Janeiro

Tel: 129, (21) 2332-6371 e 2332-6370

Disque Assembléia Direitos da Mulher

Tel: 0800 282 0119

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)

Endereço: Rua Camerino, nº 51, Gamboa
Rio de Janeiro

Tel: (21) 2334-9508 e 2334-9510 (portaria)

Juizados e Varas Especializadas em Violência Doméstica contra a Mulher

I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Endereço: Rua da Carioca, nº 72 – Centro
Rio de Janeiro

Tel: (21) 2224-7052

II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro Campo Grande

Endereço: Rua Carlos da Silva Costa, nº 141 - BL 2
Campo Grande - Rio de Janeiro

Tel: (21) 3470-9731 e 3470-9729

III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Prof. Francisca Piragipe, nº 80, sl. 202 – Taquara - Jacarepaguá - Rio de Janeiro
Tel: (21) 2444-8165 e 2444-8171

VI Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Filomena Nunes, nº 1071, sala 106 – Olaria - Rio de Janeiro
Tel: (21) 3626-4200

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu

Endereço: Rua Coronel Bernardino de Melo, s/nº
Anexo/ Fórum – 3º andar - Bairro da Luz
Nova Iguaçu

Tel: (21) 2765-1238 e 2765-1239

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo

Endereço: Rua Doutor Francisco Portela, nº 2814
São Gonçalo

Tel: (21) 3715-8534 e 3715-8531

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Caxias

Endereço: Rua General Dionísio, nº 764
25 de Agosto - Duque de Caxias

Tel: (21) 3661-9145 e 3661-9189

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Niterói

Endereço: Rua Coronel Gomes Machado, s/n
9º andar - Centro - Niterói
Tel: (21) 2716-4562, 2716-4563 e 2716-4564

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM)

DEAM Belford Roxo

Endereço: Avenida Retiro da Imprensa, n° 800
Nova Pian - Belford Roxo
Tel: 3771-1135

DEAM Legal Oeste - Campo Grande

Endereço: Av. Maria Tereza, 8/10, 2º andar
Campo Grande – Rio de Janeiro
Tel: (21) 3399-5710, 3399-5711, 3399-5715 e
3399-5716

DEAM Rio de Janeiro - Campo Grande

Endereço: Avenida Cesário de Melo, n° 4138
Campo Grande – Rio de Janeiro
Tel: 2332-7537, 2332-7538 e 2333-6940

DEAM Centro

Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 12
Centro – Rio de Janeiro
Tel: (21) 2334-9859

DEAM Duque de Caxias

Endereço: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, n°
1204 - 25 de Agosto – Duque de Caxias
Tel: 3657- 4323 (atendimento), 2771-2702 e
3657- 4730 (plantão)

DEAM Jacarepaguá

Endereço: Rua Henriqueta, n° 197 - Tanque
Jacarepaguá – Rio de Janeiro
Tel: (21) 2332-2575, 2332-2578 e 2332-2638 (fax)

DEAM Niterói

Endereço: Rua Cônsul Francisco da Cruz, n° 49
Niterói
Tel: (21)2717-2006

DEAM Nova Iguaçu

Endereço: Av. Governador Amaral Peixoto, n° 950
Centro - Nova Iguaçu
Tel: (21)3779-9416

DEAM São Gonçalo

Endereço: Avenida 18 do Forte, n° 578
São Gonçalo
Tel: (21)3119-3882, 3119-3515 e 3119-1831

DEAM de São João de Meriti - 24 horas

Endereço: Rua Arruda Negreiros, s/n°
Engenheiro Belford – São João de Meriti
Tel: (21)2655-5238 (atendimento) e 2655-5241

DEAM Volta Redonda

Endereço: Avenida Lucas Evangelista, 667,
3º andar – Aterrado – Volta Redonda
Tel: (24) 3339-2181, 3339-2429 e 3337-5538



Realização



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Em convênio com



Ministério da Justiça



Secretaria Especial de
Políticas para Mulheres

Secretaria de
Reforma do Judiciário

Projeto gráfico

